

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.413/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116606-60
Impugnante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Coobrigado: Transportes Bertolini Ltda.
Proc. S. Passivo: Túlio Renato Cândido de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000210340-41
Inscr. Estadual: 672.00418305.64
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – Constatada a rasura na data de saída das mercadorias, considera-se como tal a data de emissão aposta no documento, nos termos do § 2º, do artigo 58, do Anexo V, do RICMS/02 e conseqüentemente apura-se o vencimento de seu prazo de validade. A Ordem de Coleta de Carga apresentada não tem o condão de evitar o vencimento do prazo de validade da nota fiscal pois emitida após expirado seu prazo de validade. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, majorada em 100% em face das reincidências constatadas tanto para a Autuada quanto para a Coobrigada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (23.800 kg de leite em pó), em 10/09/2005, acobertadas pelas notas fiscais nº 112808 e 112809, emitidas pela CCPR-MG (Itambé), em Sete Lagoas, em 31/08/2005. A nota fiscal nº 112808 estava com sua data de saída rasurada, pelo que foi desconsiderada, prevalecendo assim sua data de emissão, o que ocasionou o vencimento de seu prazo de validade. Acobertando o serviço de transporte foi entregue a Ordem de Coleta de Carga nº 006933, emitida pela Coobrigada. Exigiu-se a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, majorada em 100% em razão de reincidências constatadas.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

DECISÃO

Versa o presente lançamento versa sobre transporte de mercadorias (leite em pó), em 10/09/2005, acompanhadas da nota fiscal nº 112808, com prazo de validade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vencido, pelo que se exigiu a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Mencionada nota fiscal (fl. 05) foi emitida em 31/08/2005 e estava com sua data de saída rasurada. Assim, considerou-se, para efeito de contagem do prazo de validade, sua data de emissão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 58 do Anexo V, do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

A nota fiscal nº 112808, objeto da autuação acobertava apenas uma parte das mercadorias encontradas na carreta placa MDS 2408, acoplada ao veículo Volvo placa MCA 4298. A outra parte da mercadoria estava acobertada pela nota fiscal nº 112809 cujo prazo de validade não estava vencido.

Além disto, acompanhava também as mercadorias a Ordem de Coleta de Carga Série B, nº 006933 (fl. 09).

Em razão da existência destes documentos, a Autuada aduz que o Fisco poderia aferir que não houve intenção dolosa, mas apenas desatenção do empregado quanto à data aposta na nota fiscal nº 112808.

Não assiste razão à Autuada, pois a nota fiscal nº 112809 e a Ordem de Coletas de Cargas não são capazes de descaracterizar a infração apurada pelo Fisco, vez que são insuficientes para demonstrar a data real de saída das mercadorias.

De certo que, nos termos do artigo 66, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02, a nota fiscal não perderia sua validade caso fosse entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro de seu prazo de validade, fato comprovado mediante emissão regular de Ordem de Coleta de Cargas.

Contudo, considerando-se a data de emissão da nota fiscal nº 112808, 31/08/2005, a Ordem de Coleta de Carga somente foi emitida quando já expirado seu prazo de validade, em 09/09/005.

A legislação tributária é cristalina ao estabelecer, em seu art. 58, II e § 5º, do Anexo V, do RICMS/02, que o prazo de validade da nota fiscal é de 24 horas, considerando-se o percurso inicial de 100 km, ainda que o percurso total seja superior e ainda considerando-se a distância entre a sede da empresa emitente e a sede da empresa transportadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, oportuno observar que a ordem de coleta de cargas, fl. 09, informa como data de emissão o dia 09/09/2005 e em seu corpo indica que a coleta deveria ocorrer somente no dia 10/09/2005. Além disto, o número da nota fiscal objeto da autuação também está rasurado na Ordem de Coleta de Cargas. Assim, mencionado documento não pode ser aceito para evitar o vencimento do prazo de validade da nota fiscal nº 112808.

Registre-se, por fim, que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal (art. 136 do CTN). No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Portanto, efetivamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, que guarda perfeita correspondência com a situação fática.

Correta a majoração da multa isolada aplicada em face das reincidências constatadas (fls.41/51) para os Sujeitos Passivos, nos termos do artigo 53, §§.6º e 7º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/03/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**